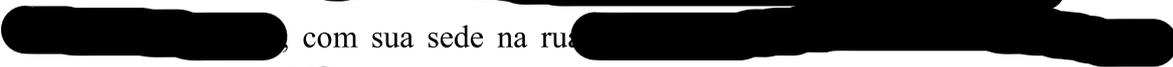


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COORDENADORIA GERAL  
DE ADMINISTRAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA D ESTADO DE SÃO PAULO

**Impugnação nº 002.**

**Ref. – Pregão Eletrônico nº 90020/2024.**

A empresa  NPJ nº  
, com sua sede na rua   
 na qualidade de interessada, vem por seu representante legal,  
apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de  
direito que passa a expor:-  


## I. DO PRAZO DE RESPOTA

A impugnação na sua forma eletrônica está prevista no Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, com seu prazo de resposta estabelecido em seu § 1º, se não vejamos:-

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **CABERÁ AO PREGOEIRO**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no **PRAZO DE DOIS DIAS** úteis, **CONTADO DO DATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

## II. DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital e constatou a ausência de documentação na fase de habilitação, documentação essa de suma importância para os respectivos matérias. Pois bem, o edital é **OMISSO** quanto a exigência do **CERTIFICADO DO INMETRO**.

Inicialmente cabe salientar que a licitação é um procedimento administrativo que se traduz em uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pela lei e tem por finalidade a seleção de uma proposta (mais vantajosa) de acordo com as condições (isonômicas) previamente fixadas e divulgadas em razão da necessidade de celebrar uma relação contratual.

Quanto ao referido pregão, o mesmo não traz todas as **CARACTERÍSTICAS** determinadas em Lei.



### III. CERTIFICADO DO INMETRO

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, identificamos a ausência do **CERTIFICADO DO INMETRO**, merecedora de análise e revisão por esta conceituada administração.

Sendo assim, esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares administrativos, especialmente aos Princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade. Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito da especificação merecedora de análise e revisão, as quais referem-se:

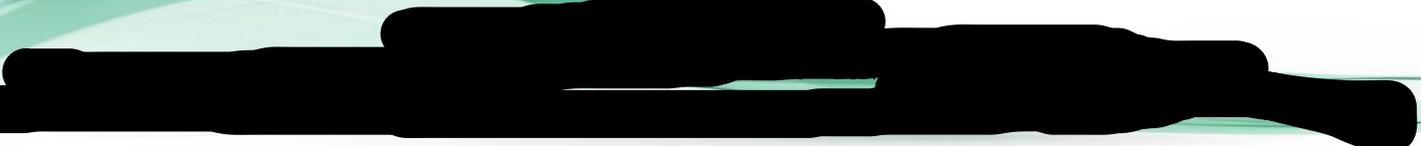
Verificamos a ausência do referido documento para a **CADEIRA DE RODAS/BANHO**, localizado nos itens 01, 02, 03 e 05 no edital supracitado, tem-se o conhecimento de que as Portarias do Inmetro foi criada para dar mais **SEGURANÇA e QUALIDADE** aos produtos.

É dever de todo fornecedor oferecer **PRODUTOS SEGUROS** no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora.

Desta forma, se faz de suma importância, a solicitação do certificado do Inmetro, haja vista que referida exigência traz para a Administração **TOTAL SEGURANÇA JURÍDICA** e a certeza da aquisição de produtos com **QUALIDADE COMPROVADA**, devendo assim, complementar o descritivo do item e incluir de forma anexa a proposta de preços no ato convocatório.

### IV. DA SEGURANÇA E QUALIDADE O PRODUTO

Agindo em conformidade ao estabelecido, a administração estará zelando pela **SEGURANÇA DO INDIVÍDUO**.





Todo e qualquer comportamento da administração pública está sujeito a fiscalização e controle dos órgãos controladores interno e externo, bem como aos controles administrativos e, em algumas vezes, judiciais. No caso dos **CONTROLES ADMINISTRATIVOS** são realizados pela própria administração pública no exercício do poder de **AUTOTUTELA**, que age espontaneamente ou ao ser provocada, e tem como vista o exame dos atos no que diz respeito ao mérito e a legalidade.

Este exame é de suma importância, pois os atos que acabam por insurgir em um processo regulamentado, devem ser revisados com a devida antecedência, para não resultarem em ações que causam **PREJUÍZOS A OUTROS**.

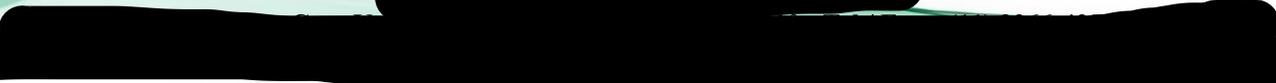
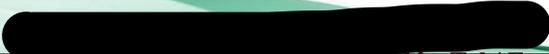
Sendo assim, necessário se faz a **EXIGÊNCIA** da apresentação do **CERTIFICADO DO INMETRO**, a fim de que a Administração se resguarde de que está a adquirir um produto que realmente **TENDE** a todas as características mínimas exigidas, garantindo assim maior celeridade e eficiência da aquisição das **CADEIRAS DE RODAS/BANHO**.

## V. DO MÉRITO

Conforme todo exposto, não restam dúvidas de que o edital, ora impugnado, deve ser revisto e tal exigência deve ser incluída no certame, e estar de acordo com o padrão de segurança, ora determinado pelo **INMETRO**.

Um ponto de suma importância a ser analisado, são as condições da exigência de qualidade, vejamos o que diz a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

No que se refere à fase de habilitação das licitações, que se destina à verificação da **IDONEIDADE** dos licitantes, em contratar com a Administração e sua capacidade de bem executar o objeto desejado, permite a lei nº 14.133/21 a exigência de documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, e, qualificação econômico-financeira.

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:

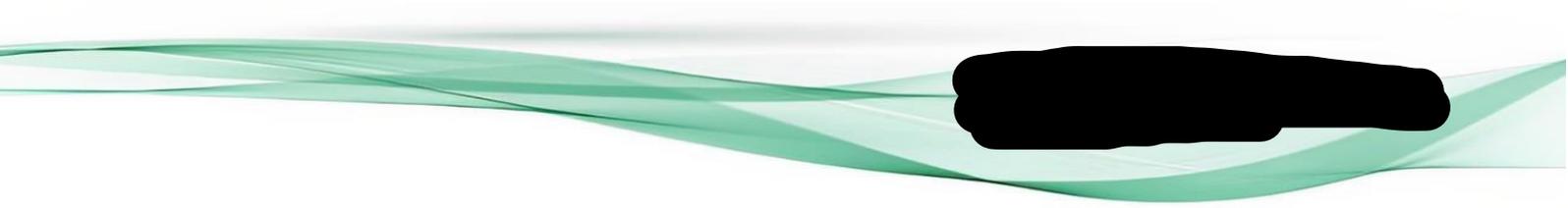
Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

O exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de **CUMPRIMENTO DE REGRAS TÉCNICAS**. Determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (**ABNT**), que excede tanto normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (**INMETRO**), ente público legalmente incumbido da regulamentação para **CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE MATERIAIS E PRODUTOS INDUSTRIAIS**, possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de **OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA**, sendo que, nestes casos, **DEVE** a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratarem de regras previstas em lei especial.



[REDACTED]

## VI. DO PEDIDO

Ex positis, **REQUER**, que seja reavaliado o edital para inserção da exigência do **CERTIFICADO DO INMETRO**, para que assim, se torne um certame igualmente competitivo, em cumprimento da Lei 14.133/21, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 4º e 9º da Lei Estadual nº 10.177/98. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,  
Pede Deferimento

São Paulo, 19 de agosto de 2024.

[REDACTED]



[REDACTED]